SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009328-97.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: Erick Douglas de Souza

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ERICK DOUGLAS DE SOUZA propõe ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. .

Alega, em síntese, que em 30/05/2014 sofreu grave lesão, com debilidade permanente, em virtude de acidente de trânsito. Pleiteia o recebimento do montante de R\$ 13.500,00 em decorrência dos fatos narrados.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/33. Gratuidade concedida (fl. 34).

A ré, devidamente citada (fl. 39), apresentou resposta na forma de contestação. Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial. No mérito, alegou que a invalidez é parcial, razão pela qual o pedido não pode ser acolhido, pois se baseou em invalidez total. Argumenta, ainda, que há necessidade de perícia e que devem ser aplicadas as súmulas nº 426 e 474, do E. Superior Tribunal de Justiça. Pede a improcedência.

Réplica às fls. 77/81.

Laudo Pericial às fls. 128/132.

Manifestação das partes às fls. 136/137 e 138/141.

É o relatório. DECIDO.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento consoante artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, consigna-se que a peça inicial narrou os fatos de forma coerente, permitindo uma conclusão lógica e possibilitando o exercício do contraditório e ampla defesa, razão pela qual afasto a alegação de inépcia.

Passo a analisar o mérito.

À espécie aplicam-se os valores definidos pela Lei n. 6.194/74, ou seja, a indenização tem o teto de R\$ 13.500,00 posto ser esta a norma vigente à época do sinistro. Por outro lado, necessário ressaltar que não existe nenhuma inconstitucionalidade para ser reconhecida de forma incidental.

Ultrapassada essa questão, tem-se que o Boletim de Ocorrência encartado aos autos presta-se aos fins colimados (fls. 18/21), especialmente no que concerne à efetiva existência de acidente automobilístico. Anote-se, a propósito, que houve a perfeita descrição do evento e do veículo, a qual não foi contrariada de forma fundamentada pela parte demandada.

No que cinge, por seu turno, às lesões experimentadas pelo autor, vieram devidamente caracterizadas pelo Laudo Pericial encartado aos autos (fls. 128/131), o qual reconheceu o nexo e apontou que a incapacidade é de 5%.

É forçoso reconhecer-se, portanto, que ainda que em grau pequeno, há incapacidade decorrente do acidente.

Pois bem, definida a existência da restrição, há que se aferir qual o valor a ser pago pela ré. Ao contrário do quanto sustentado pelo autor, o valor de R\$13.500,00 reais é o máximo admitido em lei, o qual é aplicável nos casos de invalidez absoluta. Note-se, a propósito, que tal valor equivale ao montante devido na hipótese de morte. É intuitivo, portanto, que a importância a ser adimplida há de ser calculada de forma proporcional, por razões óbvias.

Nesse sentido, consigno: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) COBRANÇA - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO - ATÉ R\$13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), DEPENDENDO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE APURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO RECONHECIDA. RECURSO. PARCIALMENTE PROVIDO. Tratando-se de invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, ocorrido em 10.07.2007, deve ser considerado o grau de incapacidade, para efeito de indenização, limitada ao patamar previsto na Lei n.º 6.194/74, com a redação dada pela Lei n.º 11.945/2009, vigente à data do sinistro (Apelação nº 0121034- 55.2008.8.26.0100; Rel. Paulo Ayrosa, j. 19/12/11). Extrai-se do corpo do V. Acórdão: E, a indenização há de ser proporcional ao grau de incapacidade permanente constatado.

Assim, levando-se em conta a conclusão do referido laudo, de que o grau de incapacidade do autor é de 5%, tem-se que sobre o limite máximo indenizatório (R\$13.500,00) deve ser tal porcentagem, o que resulta no valor de R\$ 675,00.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** para condenar a Ré a pagar à parte Autora a indenização no valor de R\$ 675,00. Tal valor deverá ser atualizado monetariamente da data dos fatos (AgRg no Resp n° 1482716), bem como acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados desde a citação.

Pela sucumbência parcial, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, repartidas por igual as custas e despesas processuais.

P.R.I.

São Carlos, 13 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA